



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721516/2010-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.817 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADENILSON AUGUSTO LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de reserva remunerada percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis constantes da notificação de lançamento o valor de R\$95.510,82 (noventa e cinco mil, quinhentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o recorrente foi formalizada notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de omissão de rendimentos recebidos pelo dependente (R\$1.224,00) e pelo titular (R\$95.510,82).

A omissão referente ao dependente não foi impugnada, entretanto quanto ao rendimento do titular houve impugnação sob o argumento de que esses rendimentos são proventos de reserva remunerada e por ser portador de moléstia grave que lhe dá direito à isenção, conforme documento de fls. 04/06 e 09/10.

A impugnação foi indeferida pelas seguintes razões:

1. o documento apresentado (fls. 15) não é um laudo pericial oficial, pois não consta que o emitente estivesse no exercício do cargo que o autorizasse a se manifestar em caráter oficial em nome da instituição que indica, bem como o Ministério do Exército – fonte pagadora – não reconheceu a isenção;
2. a interpretação literal que norteia as isenções não permite que a isenção em comento alcance proventos de reserva remunerada.

Ciente da decisão de primeira instância em 03-11-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 08-11-2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. requer juntada de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União em substituição à declaração de fls. 05;
2. a portaria 1331-DCIP23, de 3 de setembro de 2007 (fls. 09), reforma o recorrente a partir de 18 de maio de 2006 por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada;
3. pleiteia o reconhecimento da isenção a partir do mês da concessão da reforma (maio de 2006).

Não houve a apresentação de documentos com o recurso voluntário.

O processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente pelo sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre a natureza dos rendimentos auferidos do Ministério do Exército no valor de R\$95.510,82 que o recorrente alega ser isento por se tratar de portador de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

A discussão sobre a aplicação dessa modalidade de isenção aos proventos de reforma remunerada dos militares está pacificado desde a edição da súmula CARF nº 43.

*Os proventos de aposentadoria, reforma ou **reserva remunerada**, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou **reserva remunerada**, são isentos do imposto de renda.*

O recorrente está na inatividade, mais precisamente na reserva remunerada desde 1996 (fls. 10) e os rendimentos foram recebidos como proventos da reserva remunerada.

A comprovação da condição de portador de neoplasia maligna da próstata, ao menos desde novembro de 2000 foi comprovada por meio dos documentos de fls. 04/06 e 37/38, entre os quais a declaração emitida pelo Hospital Geral do Exército em Salvador em 15 de junho de 2009 e laudo do Hospital Geral do Exército em Salvador de 23-09-2010, ambos reportando-se à moléstia grave desde o exame realizado em 2000.

Reputo que as formalidades vislumbradas pela primeira instância para não admitir como laudo médico oficial a declaração firmada pelo médico do exército não são fortes o suficiente para refutar o conjunto probante trazido pelo contribuinte.

No exercício do controle de legalidade a cargo desse Conselho, a natureza isenta deve ser aplicada à totalidade dos proventos da inatividade auferidos em 2006 (reserva remunerada e reforma) independente de o recorrente ter limitado sua manifestação de inconformismo diante da isenção dos proventos da reforma.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis constantes da notificação de lançamento o valor de R\$95.510,82 (noventa e cinco mil, quinhentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

